



**Pró-Reitoria Acadêmica  
Curso de Especialização em Combate à Corrupção e  
Lavagem de Dinheiro  
Trabalho de Conclusão de Curso**

**TRANSPARÊNCIA NO RATEIO DOS RECURSOS DO  
FUNDEB NOS MUNICÍPIOS MARANHENSES**

**Autor: George Frank Santana da Silva  
Orientador: Professor Doutor Clécio Santos Nunes**

**São Luís-MA  
2022**

**GEORGE FRANK SANTANA DA SILVA**

**TRANSPARÊNCIA NO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB NOS  
MUNICÍPIOS MARANHENSES**

Artigo apresentado ao curso de Especialização em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro.

Orientador: Prof Doutor Clécio Santos Nunes

São Luís  
2022

Artigo de autoria de George Frank Santana da Silva, intitulado “TRANSPARÊNCIA NO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB NOS MUNICÍPIOS MARANHENSES”, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em “Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro” da Universidade Católica de Brasília, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

---

Prof Doutor Cléucio Santos Nunes  
Orientador  
Esp. Em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – UCB

---

**Prof. (titulação). (nome do membro da banca)**  
Esp. Em Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – UCB

Ao meu velho Chico,  
que se foi contando história  
Deixou o seu chapéu surrado  
E um cheiro de mato na memória

Dá saudade quando vejo o retrato  
Meu velho, parece que foi ontem  
Que tu mandava “rancar os capim pra gado”

Lá no céu agora tem um vaqueiro inquieto  
que é brabo, astuto  
Mas tem a força pra andar distante  
Não se engane, nunca foi matuto

Se a gente pudesse, ouvia outra vez  
aquela história comprida de sua bravura,  
Mas a toada se desfez,  
e ficou só a ternura.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, pelo apoio e partilha.

À Corregedoria Geral da União, pela oportunidade de constante crescimento.

À Universidade Católica de Brasília e a todos os colegas que se dedicaram para que este momento existisse.

Ao Professor Dr. Clécio Santos Nunes pela orientação.

Obrigado!

“Ser professor e não lutar é uma  
contradição pedagógica”.

(Paulo Freire)

# TRANSPARÊNCIA NO RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB NOS MUNICÍPIOS MARANHENSES

TRANSPARENCY IN THE APPORTIONMENT OF FUNDEB RESOURCES IN COUNTIES OF MARANHÃO, BRAZIL.

GEORGE FRANK SANTANA

## Resumo:

Com a criação do FUNDEF, em 1996, que posteriormente se transformou em FUNDEB, a política de financiamento educacional no Brasil foi fortalecida e sistematizada, tornando-se então uma política permanente de Estado. Esse conceito de financiamento educacional teve por objetivo a melhoria dos índices educacionais dos Municípios, Estados e, conseqüentemente, do País, com a aplicação efetiva e planejada dos recursos públicos. No Estado do Maranhão, os recursos destinados ao FUNDEB não são aplicados de forma a potencializar essa importante política pública. De igual maneira, há descumprimento do mínimo constitucional de 70% para pagamento de profissionais de educação em grande parte dos municípios do Estado, fazendo com que, ao invés de se investir em valorização do educador, se proceda ao rateio dos recursos do FUNDEB para se atingir o percentual mínimo determinado pela Carta da República. Igualmente, tem-se que, reter quantias vultosas do FUNDEB, sem efetiva aplicação, é tão grave quanto o desvio dos mesmos recursos, posto que, ambos os casos os valores não são aplicados em sua destinação originalmente prevista. Nesse caso, ressalta-se a possibilidade de responsabilização do gestor público pela negativa de execução da Lei Federal, seja por crime de responsabilidade seja por infração político administrativa, o que se parece amoldar perfeitamente à realidade de muitos municípios maranhenses. Portanto, é fundamental que a sociedade civil organizada, sindicatos, conselhos municipais de acompanhamento e controle social, Ministério Público e Órgãos de Controle interno e externo, exijam maior transparência dos recursos destinados à educação básica, procedendo a um acompanhamento mais efetivo dos recursos do FUNDEB, de modo a garantir que os mesmos atinjam o objetivo ao qual se destinam.

**Palavras-chave:** Valorização do Educador. Rateio. FUNDEB.

## Abstract:

With the creation of FUNDEF in 1996, which later became FUNDEB, the educational financing policy in Brazil was strengthened and systematized, becoming a permanent state policy. This concept of educational funding aimed the improvement of the educational indices of Counties, States and, consequently, of the Country, with the effective and planned application of public resources. In the State of Maranhão, the resources destined to FUNDEB are not applied in a way to enhance this important public policy. Likewise, there is a failure to comply with the constitutional minimum of 70% for the payment of education professionals in most municipalities in the State, causing, the apportionment of FUNDEB resources, instead of investing in valuing the educator, with the goal to reach the minimum percentage determined by the Charter of the Republic. In the same way, withholding large amounts from FUNDEB, without effective application, is as serious as the

diversion of the same resources, since, in both cases, the amounts are not applied in their originally intended destination. In this case, the possibility of holding the public manager responsible for the refusal to implement the Federal Law is highlighted, either for a crime of responsibility or for administrative political infraction, which seems to perfectly adapt to the reality of many Counties of Maranhão. Therefore, it is essential that organized civil society, unions, municipal councils get together for monitoring and social control, Prosecutor and Institutions of internal and external control, demand greater transparency of resources destined to basic education, proceeding with a more effective monitoring of FUNDEB resources, in order to ensure that they achieve the objective for which they are intended

**Key-Words:** Appreciation of the Educator. Apportionment. FUNDEB.

## 1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas de financiamento de manutenção e desenvolvimento do ensino e de valorização dos profissionais de magistério foram inauguradas em 1996 com a criação do FUNDEF, pela Emenda Constitucional nº 14, que definia, em seu artigo 60, que nos dez primeiros anos da promulgação da citada emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinariam não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Com o advento da referida emenda constitucional, o legislador ordinário aprovou a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 2016, com o objetivo de regulamentar aquele dispositivo constitucional e, conseqüentemente, o FUNDEF – Fundo Nacional de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental, que possuía os seguintes objetivos: a) aplicação dos recursos no ensino fundamental; b) participação financeira tripartite (União, Estados e DF, e Municípios); c) distribuição de recursos a partir da definição do valor anual mínimo por aluno; e, d) valorização do magistério, com a aplicação mínima de 60% dos valores do fundo para esta finalidade.

Por outro lado, para o financiamento dessa política pública educacional, Estados e Municípios (e o DF) participariam na ordem de 15% (quinze por cento), dos seguintes recursos: (i) da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal,

aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; (ii) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e (iii) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

E, ainda, a União complementaria os valores sempre que aqueles entes não atingissem o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Nesse sentido, foi necessário partir de determinados conceitos intrínsecos à valorização do magistério e manutenção de desenvolvimento do ensino. Portanto, conforme descrito na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal n. 9.394/2006, nos exatos termos do art. 67, § 2º, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Dessa forma, de antemão, observa-se que apenas os profissionais que realizassem funções de magistério, assim definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, deveriam ser remunerados pelos 60% determinados pela Lei do FUNDEF.

Por conseguinte, com o advento da Lei Federal n. 11.494, de 20 de junho de 2007, o antigo FUNDEF passou a ser chamado de FUNDEB, com o conceito ampliado de educação fundamental para educação básica, passando-se a incluir, também o ensino médio.

Em consecutivo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi alterada pela Lei n. 12.796/2013, para consagrar a definição de educação básica, obrigatória, aos alunos de 4 a 17 anos, incluindo as etapas de (a) Pré-escola; (b) Ensino fundamental; (c) Ensino-médio; (d) Educação infantil às crianças de até 5 anos.

Nesse contexto, a Lei 11.494/2007 trouxe importantes mudanças na antiga lei do FUNDEF, aumentando o valor de aporte dos recursos, para 20%(vinte por cento)

de uma cesta de tributos estaduais e municipais, na exata dicção do art. 3º da citada lei, mantendo-se entretanto, o conceito de complementação da União sempre que os entes federativos não atingissem o valor anual por aluno definido nacionalmente.

No que tange à aplicação dos recursos, manteve-se a determinação de que, no mínimo, 60% deles deveriam ser utilizados no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e o restante na manutenção e desenvolvimento da educação básica (MDE).

Ressalta-se, nesse contexto, a determinação do art. 23, inciso I da citada lei que veda a utilização dos recursos em despesas que não sejam de MDE. Da mesma forma, preleciona o art. 71, da LDB que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com (i) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; (ii) subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; (iii) formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; (iv) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; (v) obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; (vi) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, em 2020 sobreveio a Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020, que transformou o FUNDEB em política pública permanente, aumentando a participação da União que antes era de no mínimo 10% (dez por cento), passando-se ao valor mínimo de 23% (vinte e três por cento) e ampliando o limite mínimo de gastos com a valorização dos profissionais de educação básica para 70% (setenta por cento).

De mesmo modo, com o intuito de regulamentar o dispositivo constitucional acima aludido, foi publicada em 25/12/2020 a Lei 14.113/2020, que estabeleceu novos parâmetros para o FUNDEB corroborando com os termos da Constituição Federal. Trouxe, também, importantes alterações no FUNDEB, criando novas formas de complementação da União, os índices VAAT (valor aluno ano total) e VAAR (valor aluno ano resultado).

Outrossim, cumpre ressaltar, que em 28/12/2021, foi publicada a Lei n. 14.276/2021, que trouxe importantes e significativas mudanças na Lei 14.113/2020, dentre elas, a ampliação do conceito de profissionais da educação, restando assim consignado como profissionais da educação básica os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica (Art. 26, parágrafo 1º, inciso II).

Deste modo, a partir da publicação da Lei 14.276/2021 passaram a integrar o conceito de profissionais de educação para fins da utilização mínima de 70% dos valores do FUNDEB, além dos já definidos na Lei 14.113/2020, os profissionais de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. Restando aqui um dos principais dilemas a ser estudado no presente trabalho de conclusão de curso: a titularidade desses profissionais ao recebimento de valores resultantes de rateio de sobras do FUNDEB, antes e depois da Lei n. 14.276/2021.

## **2 METODOLOGIA**

### **2.1 DELINEAMENTO DO ESTUDO**

Este estudo oferece predominantemente uma abordagem quantitativa, porém com viés qualitativo em seu alicerce. E ainda, se caracteriza como uma pesquisa descritiva-exploratória quanto aos objetivos, e documental quanto aos seus procedimentos.

Bogdan e Biklen (2003) ensinam que a pesquisa qualitativa objetiva compreende o processo de construção de significados das pessoas e descreve quais significados são estes. Para eles, a pesquisa qualitativa objetiva, em suma, compreende a explicação de algum fenômeno. Em outras palavras, há subjetividades e nuances que não são possíveis de quantificar. Por isso, os métodos de coleta tendem a ser menos rigorosos, já prevendo haverá interpretação subjetiva por parte do pesquisador.

Quanto à abordagem exploratória, segundo Gil (2019), esse tipo de metodologia tem como objetivo “proporcionar mais familiaridade com o problema”, tornando-o mais evidente e explorando aspectos ainda pouco investigados na literatura. Assim, facilita-se que pesquisas futuras reconheçam os objetos da pesquisa, permitindo a construção de hipóteses mais precisas e questões-problema mais claras. Já as pesquisas descritivas caracterizam e identificam possíveis relações entre variáveis.

Importante destacar, portanto, que de início, todo estudo possui caráter de pesquisa bibliográfica em alguma etapa de sua elaboração. Ainda segundo Gil (2019), a pesquisa bibliográfica é um trabalho que provê base teórica ao pesquisador para auxiliá-lo a refletir criticamente sobre um determinado tema estudado.

Em contrapartida, a pesquisa documental se baseia e tem por principais fontes de dados materiais que ainda não receberam tratamento analítico Gil (2019, p. 51), podendo estes incluir jornais, diários, mapas, panfletos, pinturas, relatórios governamentais, fotografias, arquivos digitais, fitas, documentos históricos, entre tantos outros.

De mesmo modo a pesquisa histórica sinonímia para pesquisa documental objetiva, através da procura, leitura, avaliação e sistematização de documentos específicos, esclarecer fenômenos passados e suas repercussões com o período sociocultural-cronológico, para que, assim, o tempo presente seja compreendido. De acordo com Lakatos e Marconi (1991), A seleção da amostra documental deve ser intencional – ou proposital –, construída deliberadamente pelo pesquisador para que os objetivos da pesquisa sejam alcançados.

Portanto, utilizou-se dessas metodologias para angariar, analisar e expor dados do Sistema SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação). Tais documentos são públicos e estão disponíveis na plataforma digital [https://www.fnde.gov.br/index.php/fnde\\_sistemas/siope/relatorios/relatorios-municipios](https://www.fnde.gov.br/index.php/fnde_sistemas/siope/relatorios/relatorios-municipios).

Isto é, a presente pesquisa analisou os indicadores do SIOPE, e as informações obtidas a partir de pesquisas realizadas na internet (portais de notícias, sítios dos municípios, diários oficiais, etc.), sendo todas estas ferramentas de planejamento e gestão. A amostra do estudo contou com os seguintes documentos:

Item 1.2 do SIOPE (indicadores legais: Percentual de aplicação do FUNDEF ou FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 70%)) e Item 7 do SIOPE (Resultado Financeiro do Exercício: Saldo financeiro do FUNDEB no exercício atual, valores correspondentes a todos os municípios do Maranhão, no período de janeiro até outubro de 2021; bem como os respectivos saldos financeiros em Dezembro de 2020 e 2021.

Os critérios de inclusão de documentos foram: constar no SIOPE; se referir a municípios do Maranhão; estar incluso entre janeiro e outubro de 2021 com valores correspondentes a este período; possuir saldo financeiro em dezembro de 2020 e 2021.

Os critérios de exclusão de documentos foram: não estar na íntegra ou não conter informações no SIOPE no período do estudo; não ser de acesso público.

Os documentos foram extraídos do SIOPE entre o período de 01 a 15 de novembro de 2021 (relativamente ao rateio do FUNDEB) e em 24 de abril de 2022 nas demais informações, para a extração dos relatórios de interesse. Em seguida, foram compilados em quadros, tabelas e gráficos todos os números referentes ao Rateio do FUNDEB, com as discussões necessárias ao tema. Como é de conhecimento público, os documentos não estão em formato editável, portanto, para reelaborar os gráficos, utilizou-se o assistente de gráfico do Excel.

Os quadros, tabelas e gráficos apresentados nos resultados versam sobre agrupamentos de dados com aspectos semelhantes. Tais documentos, apesar de sofrerem um processo analítico para esta discussão, por si já trazem objetivamente suas propostas para a gestão municipal em vários âmbitos da educação, como o próprio FUNDEB enquanto política de valorização do magistério, de forma pragmática respondendo indiretamente ao questionamento através dos índices de alcance ou não das diretrizes e metas propostas nele descrito.

Logo, esta análise propõe uma visão geral ao longo do ciclo temporal proposto. Assim, a visibilidade, a partir dos quadros e tabelas compiladas dos dados que versam sobre índices semelhantes ao longo do tempo nos dará uma amplitude de percepção para discutir melhorias ou ausência delas, número de metas relacionadas à área, cumprimento dos indicadores.

Nesse contexto, visualizando tais respostas, busca-se, a partir disso, discutir o gerenciamento do recurso, no âmbito do planejamento, através dos instrumentos

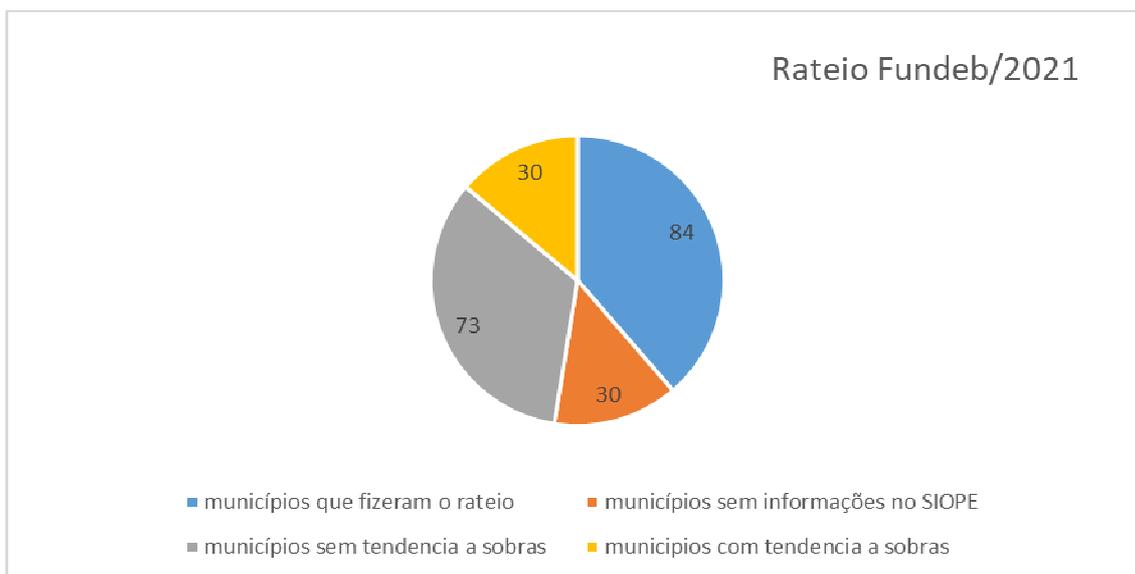
legais, citando obras e legislações relevantes a cada aspecto abordado nos documentos.

### 3 RESULTADOS

#### 3.1 DO RATEIO DO FUNDEB

A partir das informações obtidas no SIOPE, combinadas com as notícias colhidas a partir dos portais municipais, sites de busca e diários oficiais municipais observa-se que a grande maioria dos municípios maranhenses, ou realizaram o chamado Rateio do Fundeb, ou seja, a repartição entre os profissionais de educação de valores para que se integralizasse o mínimo constitucional no pagamento desses profissionais, conforme, art. 212-A, inciso XII da Constituição Federal, ou tinham tendência a fazê-lo.

Gráfico 1: Demonstrativo de Municípios Maranhenses e o Rateio do FUNDEB



\*informações relativas ao 5º bimestre/2021

A partir das informações obtidas no SIOPE, combinadas com as notícias colhidas a partir dos portais municipais, sites de busca e diários oficiais municipais observa-se que a grande maioria dos municípios maranhenses, ou realizaram o chamado Rateio do Fundeb, ou seja, a repartição entre os profissionais de educação de valores para que se integralizasse o mínimo constitucional no pagamento desses

profissionais, conforme, art. 212-A, inciso XII da Constituição Federal; ou tinham tendência a fazê-lo.

Nesse contexto, e verificando o gráfico, observa-se que 53% dos municípios maranhenses, ou realizaram efetivamente o rateio do Fundeb, ou tinham tendência a fazê-lo. Sobre essa última análise, a pesquisa ponderou os municípios que até o 5º Bimestre de 2021, não tinham atingido 60%, diante da real possibilidade de os mesmos não atingirem o mínimo constitucional.

Importante ressaltar ainda, que 14% dos municípios maranhenses, até a data da pesquisa não haviam lançado no SIOPE Percentual de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, o que dificulta o controle social, gerando riscos e facilitando a má-gestão desses recursos.

### 3.2 MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

O monitoramento da aplicação dos recursos do FUNDEB é realizado pelo SIOPE, conforme Decreto n. 10.656/2021. Dessa forma, Estados, Municípios e o Distrito Federal são obrigados a transmitir a cada bimestre os dados da execução financeira e orçamentária do FUNDEB.

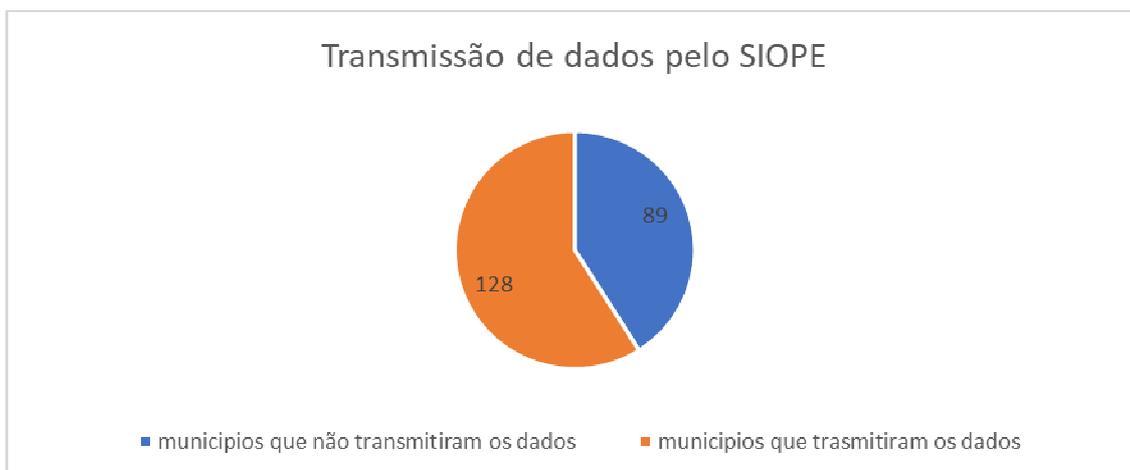
Assim, o art. 33, do citado decreto estabelece que:

Art. 33. Caberá ao ente federativo publicar, no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre, o anexo “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE”, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, no Siope, conforme o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e no **caput** do art. 38 da Lei nº 14.113, de 2020.

Verifica-se assim, que o SIOPE é uma importante ferramenta de transparência e controle dos recursos oriundos do FUNDEB, o que mitigaria, caso as informações fossem transmitidas conforme determina a legislação, casos de corrupção ou má gestão dos recursos dessa importante política pública.

Infelizmente, durante as pesquisas do presente trabalho, verificou-se que uma significativa quantidade de municípios maranhenses ainda sequer transmitiram todos os dados de 2021, conforme consta no gráfico abaixo:

Gráfico 2: Demonstrativo de Municípios Maranhenses e Transmissão de Dados ao SIOPE



Cumprе ressaltar que, a ausência de transmissão de dados nos prazos estabelecidos no art. 33, deve resultar em penalização ao ente federativo:

Art. 34. A não publicação do anexo de que trata o art. 33 no prazo de trinta dias, contado do encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

Ou seja, o descumprimento da lei implica na não possibilidade de receber transferências voluntárias da União, dentre outras, até a efetiva regularização da transmissão dos dados.

### 3.3 DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

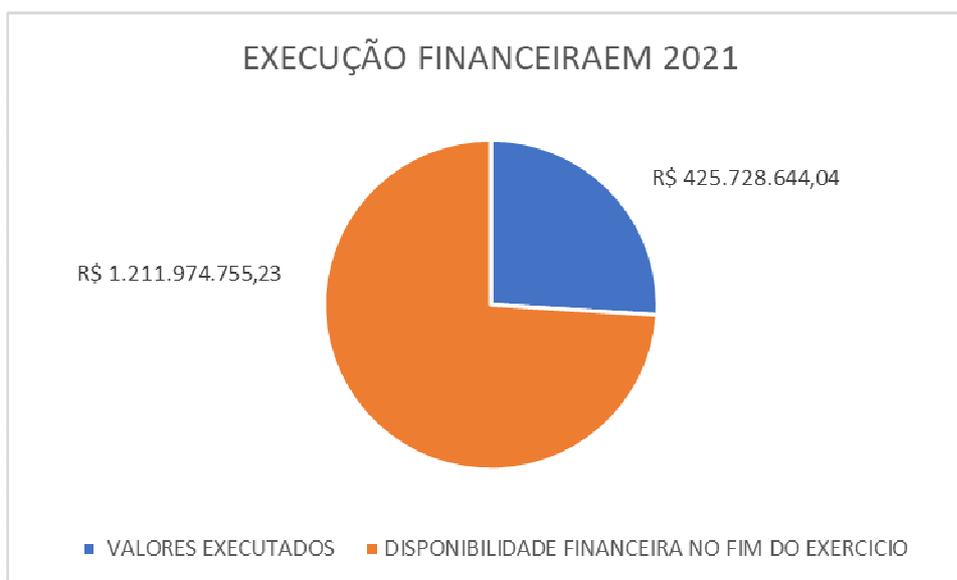
O FUNDEB tem por fundamento o financiamento da educação em duas vertentes: manutenção e desenvolvimento do ensino básico e na valorização dos profissionais de educação. Dessa forma, os recursos deste fundo devem ser investidos, no máximo, em 30% para o primeiro objetivo e 70% para o segundo, de toda sorte, o gestor, na melhoria da qualidade do ensino tem que planejar e adequar bem os valores recebidos.

Nesse contexto, na análise dos valores disponibilizados nos exercícios de 2020 e 2021, pelos municípios que transmitiram os dados pelo SIOPE, comparados com os valores efetivamente recebidos (dados obtidos no site: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/setor-publico/governo-municipal/gestao/gestao-de-recursos/transferencias-constitucionais>), chega-se aos seguintes resultados:

Em 2020: Gráfico 3: Demonstrativo de Execução Financeira do FUNDEB em 2020.



Em 2021: Gráfico 4: Demonstrativo de Execução Financeira do FUNDEB em 2021.



\*valores relativos aos 128 municípios que transmitiram seus dados

Desta feita, observa-se que, da análise dos gráficos de execução financeira nos exercícios de 2020 e 2021, há indícios de que os recursos do FUNDEB, e conseqüentemente a política pública respectiva, não está atingindo a sua finalidade, qual seja, a melhoria da educação básica no Estado do Maranhão.

Some-se a isso, questões bem peculiares de Municípios que possuem recursos disponíveis, mas não atingiram o mínimo constitucional de 70% com o pagamento de profissionais de educação em 2021, conforme tabela que segue:

<b>MUNICÍPIOS</b>	<b>SALDO FINANCEIRO EM DEZ/2021 (R\$)</b>	<b>APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (%)</b>
Centro do Guilherme	<u>10.405.784,76</u>	51,89
Chapadinha	<u>77.217.124,04</u>	64,16
Igarapé do Meio	<u>10.598.946,27</u>	50,07
Maranhãozinho	<u>3.233.657,36</u>	49,65
Nina Rodrigues	<u>3.250.527,00</u>	62,87
Pio XII	<u>10.993.718,58</u>	61,67
São Bento	<u>27.562.162,19</u>	63,42
São José de Ribamar	<u>54.566.392,22</u>	43,94
Satubinha	<u>8.567.500,16</u>	44,82
Viana	<u>17.064.612,49</u>	60,22
Zé Doca	<u>27.976.624,01</u>	53,20

\*indicadores siope (site fnde)

A partir desses dados, conclui-se que seria possível, com o objetivo de alcançar uma melhor valorização do magistério, realizar a aplicação dos recursos para garantir o pagamento do piso nacional do magistério; as progressões funcionais, bem como as promoções e titulações, obedecendo o princípio de carreira no serviço público; dentre outros benefícios que podem ser retirados a partir do Plano de Cargos e Carreira de cada Município.

## **4 DISCUSSÕES**

### **4.1 O RATEIO DO FUNDEB**

No contexto de valorização dos profissionais de magistério, até 2020 e com o advento do FUNDEB permanente dos profissionais de educação, a Constituição Federal determinava a aplicação de percentuais mínimos desses fundos para pagamento desses profissionais: 60% até 2020 e 70% a partir de 2021.

Ocorre que, analisando-se os dados de 2021, observa-se que muitos municípios maranhenses, até o 5º Bimestre, ou seja, outubro, não alcançariam o percentual mínimo de 70% com o pagamento dos profissionais de educação, gerando para esses entes a obrigação de partilhar, entre os trabalhadores da educação básica, os valores suficientes para atingimento do mínimo constitucional. Nasce assim o chamado Rateio do Fundeb.

Esse rateio, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de marco regulatório, tinha que ser precedida de lei

do ente federado, dispondo dos parâmetros mínimos necessários para essa partilha.

Assim:

RECURSO ESPECIAL Nº 1812599 - PB (2019/0125881-7) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Gizele Siqueira Rodrigues de Lucena, com amparo na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado (e-STJ, fls. 310-311): AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RATEIO DO FUNDEB) C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 2, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO RATEIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **NECESSIDADE DE LEI LOCAL.** INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO MUNICÍPIO EMBARGANTE. INTEGRAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. (...). (STJ - REsp: 1812599 PB 2019/0125881-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 13/12/2021)

Ressalte-se que a ausência de lei local impede ao profissional de magistério, mesmo diante do não atingimento do mínimo constitucional de 70%, de requerer o citado rateio. Entretanto, viável a impetração de Mandado de Injunção para suprir a lacuna legislativa respectiva, nos termos da jurisprudência dominante do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.795 - PB (2013/0336392-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : JAILMA MARIANA DE MORAIS ALVES GOMES ADVOGADO : DAMIÃO GUIMARÃES RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI ADVOGADOS : RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO STÊNIO JOSÉ DE LIMA DECISÃO Vistos, etc. (...) (...) A ausência de lei específica definindo critérios para o rateio dos recursos do FUNDEB desobriga o Município do pagamento. O Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, **só podendo corrigir a omissão se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção.** No apelo nobre, o recorrente não impugnou especificamente o art. 24 do referido diploma legal, nem o argumento a respeito da inadequação da via eleita, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2014. Ministro Og Fernandes Relator. (STJ - REsp: 1408795 PB 2013/0336392-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 25/02/2014)

Publicada a lei local acerca dos parâmetros para o citado rateio que deve ser realizada entre os beneficiários originários dos valores respectivos, ou seja, os

profissionais que estavam na rede escolar e que seriam elegíveis para o atingimento da política pública respectiva, resta saber a natureza jurídica da citada verba pública.

Em princípio é importante ressaltar quais profissionais, no exercício de 2021, seriam contemplados com as respectivas sobras. Para tanto, basta se observar o art. 26 da Lei 14.113/2020, vigente até 28/12/2021, que determina quais seriam os profissionais abrangidos pelo mínimo constitucional. Assim, na exata dicção daquele instrumento normativo, apenas os profissionais de educação conforme o art. 67 da LDB e, psicólogos e assistentes sociais, em efetivo exercício nas unidades escolares seriam contemplados pelo citado rateio. Assim:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

(...)

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

Importante ressaltar que, embora a Lei 14.276/2021, publicada em 28/12/2021, tenha ampliado o conceito de profissionais de educação, o certo é que esse novo conceito não pode ser aplicado para a execução desse rateio, ou pelo menos, se o fosse, deveria ser utilizado de forma proporcional à sua vigência, ou seja, aos 3 (três) dias de remuneração até o final do exercício de 2021.

Outra questão bastante relevante é se compreender a natureza jurídica desses recursos. De antemão, poucas dúvidas existem acerca da natureza remuneratória desses valores, que deveriam integrar o patrimônio jurídico do profissional de educação. Com isso, tem-se que sobre os valores recebidos, incide imposto de renda.

Por outro lado, resta perquirir se sobre esses valores incide contribuição previdenciária.

Na exata dicção da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, estabelece que o salário de contribuição, ou seja, aquele sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, nos casos do empregado, deve ser o somatório de todos os rendimentos auferidos mês a mês. Dessa forma:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Dessa forma, a leitura desse comando normativo nos levaria à conclusão lógica de que os valores auferidos com o rateio do FUNDEB deveria compor o salário-de-contribuição e portanto, sofrer a incidência de contribuição previdenciária, respectiva, a todos os profissionais de educação regidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, o que se observa é que o art. 28, § 9º, alínea “e”, 7, excepciona do conceito de salário-de-contribuição os valores recebidos de forma eventual:

Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Embora exposto na legislação mencionada, esse tema já foi objeto de precedentes judiciais, sendo que a Corte Cidadã já consolidou seu entendimento, da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. RATEIO DAS VERBAS EXCEDENTES DO FUNDEB. ABONO PAGO SEM HABITUALIDADE AOS PROFESSORES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o abono recebido sem habitualidade não integra a base de cálculo do salário contribuição, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1497237 CE 2014/0301998-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)

Ressalte-se que, se o desconto previdenciário fosse realizado em conformidade com a legislação vigente, esses valores deveriam ser informados para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), entretanto, infelizmente, essa não tem sido uma prática, haja vista que dos, 217 municípios do Maranhão 81 estão inscritos na Dívida Ativa da União, conforme consulta ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>).

Por outro lado, no que tange aos municípios regidos pelo RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) há necessidade de revolver a legislação de cada

Fundo Previdenciário para se concluir pela incidência ou não de contribuição para aquele regime.

Importante, ressaltar, ainda, que com o advento da Lei 14.276/2021, resta legislada a possibilidade dos municípios procederem ao citado abono. Assim:

Art.26. (..)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

A partir dessas premissas, observa-se que no Estado do Maranhão, uma quantidade expressiva dos municípios ou realizaram o rateio do FUNDEB ou, a partir da análise do comprometimento das receitas até o 5º Bimestre/2021, realizaram o rateio.

Da análise dos 217 municípios do Estado, 84 (oitenta e quatro) não cumpriram o mínimo constitucional, o que representa quase 40% (quarenta por cento) dos municípios do Maranhão, incluindo-se a capital maranhense.

De outro lado, praticamente 100% dos municípios maranhenses tiveram recursos em conta corrente do exercício de 2020 para 2021. Ressalte-se que aqueles que efetuaram o rateio em 2021, os valores chegaram a mais de 1Bilhão de reais, destaque para a capital maranhense que atingiu a expressiva cifra de mais de 348 milhões de reais.

De outra banda, se observa que quantidade expressiva dos municípios maranhenses, 46, até outubro de 2021 não tinham quaisquer dados lançados no SIOPE, o que demonstra ausência de transparência. Ressalte-se que o SIOPE – SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO - está previsto no art. 32 e seguintes do Decreto 10.656 de 22 de Março de 2021, como forma de dar total transparência à execução dos recursos destinados ao FUNDEB.

Isso demonstra que a política de valorização do magistério não se mostra adequada nesses entes federativos, posto que a Constituição tratou essa política como um dos princípios do Ensino, conforme disposto no art. 206. O mínimo constitucional de 70% é uma garantia de que os profissionais de educação sejam valorizados, com o pagamento de remunerações dignas.

Assim, a falta de planejamento financeiro desses municípios, evidencia uma política de desvalorização do profissional de educação, a despeito de toda a legislação vigente.

O que se tem observado, é que a ausência de aplicação do percentual mínimo constitucional no pagamento do magistério para além do descumprimento do mínimo constitucional, igualmente deixa de dar aplicação ao Plano Nacional de Educação (13.005/2014) e à Lei 14.113/2020 (Lei do Fundeb), além da própria Constituição Federal.

Nesse contexto, sobrevém o Decreto-Lei 201 de 27 de Fevereiro de 1967 que define, como Crime de Responsabilidade, negar execução à lei federal. Essa apuração dar-se-á no âmbito do Poder Judiciário, independentemente do processamento pela Câmara de Vereadores.

Por outro lado, aquele Decreto-Lei também estabelece sanções político-administrativas, a serem processadas perante o legislativo municipal, ao gestor que praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, com a pena de cassação do mandato. (art. 4º, VII)

Dessa forma, o presente trabalho pretende demonstrar que tanto a efetivação de rateio do FUNDEB pela não aplicação do mínimo constitucional no pagamento dos profissionais de educação, quanto a existência de saldo financeiro de um exercício para o outro nas contas do FUNDEB, trazem inúmeros prejuízos para a educação pública no sentido da não valorização desses profissionais, bem como do não atingimento do objetivo dessa política pública de melhoria da educação regional.

## **5 CONCLUSÃO**

A política de financiamento educacional no Brasil foi fortalecida e sistematizada com a criação do FUNDEF, em 1996, que posteriormente se transformou em FUNDEB, com vigência temporária e por fim, com a Emenda Constitucional nº 108/2020, passou a ser uma política permanente de Estado.

A concepção de uma política de financiamento educacional vem com o intuito de que Estados e Municípios (e o DF) melhorassem os índices educacionais do País, com a aplicação efetiva e planejada dos já escassos recursos públicos.

No Maranhão, conforme se vê diante dos números apresentados nesse trabalho, a despeito de ser um dos estados mais pobres da Federação, ocupando a

20ª colocação no IDH – Educação (<http://www.atlasbrasil.org.br/>), os recursos destinados ao FUNDEB não são aplicados de forma a potencializar essa importante política pública.

Verificou-se durante toda a pesquisa realizada, que o descumprimento do mínimo constitucional de 70% para pagamento de profissionais de educação é uma realidade em grande parte dos municípios do Estado do Maranhão, fazendo com que, ao invés de se investir em valorização do educador, se proceda ao rateio dos recursos do FUNDEB para se atingir o percentual mínimo determinado pela Carta da República.

Por outro lado, e igualmente grave, em um Estado com índices alarmantes de analfabetismo formal e funcional, reter quantias vultosas do FUNDEB, sem efetiva aplicação, é tão grave quanto o desvio dos mesmos recursos, posto que, ambos os casos os valores não são aplicados em sua destinação originalmente prevista. Nesse caso, ressalta-se a possibilidade de responsabilização do gestor público pela negativa de execução da Lei Federal, seja por crime de responsabilidade seja por infração político administrativa, o que se parece amoldar perfeitamente à realidade de muitos municípios maranhenses.

Por fim, e de igual relevância, se verificou, durante as pesquisas ao SIOPE, que a falta de transparência pública ainda impera em boa parte dos municípios do Maranhão, contribuindo para que não se tenha um controle social efetivo e, conseqüentemente, fragilidades de controle que facilitam o fenômeno da corrupção, posto que a sociedade não consegue ter clareza da destinação dos recursos.

Nesse contexto é fundamental que a sociedade civil organizada, sindicatos, conselhos municipais de acompanhamento e controle social, Ministério Público e Órgãos de Controle interno e externo, exijam maior transparência dos recursos destinados à educação básica, procedendo a um acompanhamento mais efetivo dos recursos do FUNDEB, de modo a garantir que os mesmos atinjam o objetivo ao qual se destinam.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 mai 2022.

BRASIL. [Emenda Constitucional n. 14 (1996)]. **Emenda Constitucional n. 14 de 1996**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm). Acesso em 05 mai 2022.

BRASIL. [Emenda Constitucional n. 108 (2020)]. **Emenda Constitucional n. 108 de 2020**. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm). Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Lei do FUNDEF (1996)]. **Lei Nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996**. Brasília, DF: Presidente da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9424.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.424%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Transit%C3%B3rias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.424%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Transit%C3%B3rias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996)]. **Lei Nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**. Brasília, DF: Presidente da República, [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm). Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Lei do FUNDEB (2007)]. **Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Brasília, DF: Presidente da República, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm). Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (2013)]. **LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013**. Brasília, DF: Presidente da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.796%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%202013.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20dar%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.796%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%202013.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20dar%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Lei do Plano Nacional de Educação - PNE, (2014)]. **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**. Brasília, DF: Presidente da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Lei do FUNDEB, (2020)]. **LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**. Brasília, DF: Presidente da República, [2013]. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>. Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, (1967)]. **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**. Brasília, DF: Presidente da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm). Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Lei do FUNDEB, (2021)]. **LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021**. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.276-de-27-de-dezembro-de-2021-370315791>. Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [DECRETO Nº 10.656, (2021)]. **DECRETO Nº 10.656, DE 22 DE MARÇO DE 2021**. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.656-de-22-de-marco-de-2021-309986818>. Acesso em 05 mai 2022

BRASIL. [Portal FNDE]. **Relatórios Municipais. Demonstrativo FUNDEF/FUNDEB**. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/demonstrativoFundefMunicipal.do>. Acesso em 05 mai 2022

BOGDAN, Robert; BIKLEN, Sari. **INVESTIGAÇÃO QUALITATIVA EM EDUCAÇÃO: Uma Introdução à Teoria e aos Métodos**. 1. ed. Porto Editora, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.



Campus I - QS 07 – Lote 01 – EPCT – Águas Claras – Brasília – DF CEP: 71966-700 - (61) 3356-9000  
Campus Avançado Asa Norte - SGAN 916 Módulo B Avenida W5 - CEP: 70790-160 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3448-7134  
Campus Avançado Asa Sul - SHIGS 702 Conjunto 2 Bloco A - CEP: 70330-710 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3226-8210